
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA NA LEI DE FALÊNCIA

Luciana Vasco da Silva

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.264

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar uma das atribuições dadas ao administrador judicial na nova lei de Falência, que a primeiro momento pode ser vista como afronta ao Direito Constitucional. Para alcançar tal intuito, procedeu-se uma análise dos direitos fundamentais, investigando sua efetividade frente ao direito ao sigilo de correspondência e a comparação entre a correspondência física e virtual. Logo após, tratou-se da nova lei de Falência, em que se analisa a competência do administrador judicial para receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor.

Palavras-chave: Sigilo. Direitos e garantias fundamentais. Administrador judicial.

INTRODUÇÃO

Desde a constituição do Império de 1824, consagra-se o direito ao sigilo de correspondência. A Constituição de 88 prevê o direito à inviolabilidade de correspondência, no artigo 5º, XII:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução processual penal.

Todavia, como se observa na redação constitucional, existe a ressalva da possibilidade de limitar esse direito fundamental nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, sendo essas no âmbito criminal.

Por sua vez, questiona-se, a constitucionalidade artigo 22, inciso III, alínea “d”, que permite que o administrador judicial da falência tenha acesso à correspondência do falido.

Em verdade, o objetivo deste será verificar a constitucionalidade do dever do administrador em ter acesso a toda a correspondência do falido.

Além disso, verificaremos a extensão deste direito às correspondências virtuais do falido.

1 GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

A inviolabilidade das correspondências vem sendo assegurada no Brasil desde 1824, porém a Carta de 1937 foi a primeira que previa exceções na forma da lei.

A garantia de inviolabilidade da correspondência, ou seja, a possibilidade de terceiro ter conhecimento da correspondência não endereçada a ele, encontra-se inserido no Título II, da Constituição Federal, o qual é denominado “dos Direitos e Garantias Fundamentais”, os quais não podem ser alterados, sequer por reformas constitucionais, conforme art. 60 , § 4º, IV.

Acerca da matéria, preleciona Silva:

Ao declarar que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Constituição está proibindo que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, se interrompa o seu curso e se escutem ou interceptem telefonemas. Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual. Vê-se que, mesmo na exceção, a Constituição preordenou regras estritas de garantias, para que não se use para abusos. O objeto da tutela é dúplice: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade.⁶⁰

Assim como José Afonso, para Araújo e Nunes Junior, a norma em comento estabelece que, de forma alguma, as comunicações podem ter seu sigilo violado.⁶¹

Ada Pellegrini Grinover também se filia à corrente contrária à quebra do sigilo de correspondência, sendo ela de que meio for.

Muda agora a situação, dado que a disposição constitucional, ao mesmo tempo que garante a inviolabilidade da correspondência, dos dados e das comunicações telegráficas e telefônicas, abre uma única exceção, relativa a estas últimas. Isso quer dizer, no nosso entender, que com relação às demais formas indicadas pela Constituição (correspondência, dados e comunicações telegráficas) a inviolabilidade se torna absoluta.⁶²

⁶⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 383.

⁶¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 146.

⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 154.

Como nos ensina o professor e jurista José Adércio Leite Sampaio:

Quando alguém mexe desautorizadamente na correspondência alheia, já comete um atentado à intimidade dessa pessoa. Pouco importa se estejam ali cartas de amor ou apelos de propaganda. A correspondência em si já é uma informação de âmbito reservado. Através dela se poderão vislumbrar os correspondentes da pessoa, seus interesses maiores, suas opiniões ou até suas preferências sexuais. Não se faz necessário, para tanto, como diz nosso Código Penal, que seja "devassada", conhecido seu conteúdo. O simples escrito no invólucro ou o nome do remetente já nos podem antecipar o perfil do destinatário.⁶³

Por outro lado, para aqueles que defendem a violabilidade, essa possui caráter protetivo.

Alexandre de Moraes considera possível a quebra do sigilo não só na hipótese das comunicações telefônicas:

A interpretação do presente inciso deve ser feita de modo a entender que a lei ou a decisão judicial, poderão, excepcionalmente, estabelecer hipóteses de quebra das inviolabilidades da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, sempre visando salvaguardar o interesse público e impedir que a consagração de certas liberdades públicas possa servir de incentivo à prática de atividades ilícitas. No tocante, porém, à inviolabilidade das comunicações telefônicas, a própria Constituição Federal antecipou-se e previu requisitos que deverão,

⁶³ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 49.

de forma obrigatória, ser cumpridos para o afastamento dessa garantia.⁶⁴

A jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção a quebra do sigilo submetida ao crivo de órgão equidistante o Judiciário e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218)

2 RELATIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL

Nossa atual Magna Carta coloca os direitos e garantias em situação de destaque dentro da própria constituição. Uma relevância topográfica que só veio a destacar a importância dada pelo Estado aos direitos individuais.

Segundo Igor Wolfgang, a idéia de estabelecer cláusulas pétreas em uma constituição é o desejo de impedir a dilapidação dos elementos essenciais da Carta Magna. Desejos estes que nortearam os constituintes a elaborar a Carta Constitucional.⁶⁵

Até o início do Século XIX, as normas Constitucionais serviam de limitação para atuação do Estado. Admitia-se a interferência do Estado

⁶⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. – São Paulo: Atlas, 2006. p. 240.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira**. Civilistica.com. a. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a.-1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em 15 de Maio de 2015. p. 07

nas relações privadas apenas para manter a existência pacífica dos integrantes.

Com o advento do Estado social, as normas constitucionais passam a influenciar as normas de Direito Privado.

Ingo Wolfgang Sarlet explica que:

Por um lado, as relações entre particulares são cada vez mais marcadas pelo exercício de poder econômico e social, portanto, não afastam situações de evidente desequilíbrio de poder entre os atores sociais e uma verticalização similar e por vezes até mesmo mais evidente do que a encontrada nas relações entre particulares e o Estado.⁶⁶

A influência dos Direitos fundamentais na vida privada está consolidada e fundamentada pelo princípio da supremacia da Constituição, pois para a mesma não importa se o indivíduo é de Direito Público ou Privado: todos devem ter acesso aos Direitos fundamentais.

Por sua vez, questiona-se o limite do interesse particular e o do direito fundamental.

Nakahira responde a questão dizendo que, havendo o confronto entre a vontade dos particulares e a autonomia privada das partes, cabe a aplicação da proporcionalidade.

Outro parâmetro a ser levado em conta na equalização do confronto entre autonomia privada e direito fundamental é a essencialidade desse direito. Explicando, quanto mais essencial para o ser humano for o direito, maior deve ser a sua proteção em face da autonomia privada.⁶⁷

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira.** *Civilistica.com*. a. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a.-1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em 15 de Maio de 2015. p. 05

⁶⁷ NAKAHIRA, Ricardo. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais.** Dissertação de Mestrado. Puc/SP, 2007. p. 96.

O STF⁶⁸ corrobora esse entendimento de Nakahira dizendo que os direitos e garantias fundamentais devem ser proporcionais entre si:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.⁶⁹

Segundo a lição do mestre Alexandre de Moraes:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia

⁶⁸ STF, MS 23.452 Rel. Min. Celso de Mello.

⁶⁹ NAKAHIRA, Ricardo. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado. Puc/SP, 2007. p. 135.

do texto constitucional com a sua finalidade precípua.⁷⁰

A relativização de um Direito Fundamental ocorre, exatamente quando, apesar de positivado na Constituição, prevê exceções à inviolabilidade da correspondência. A própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 136, § 1º, que, durante o estado de defesa, o decreto que o instituir deverá determinar o tempo de sua duração, além de especificar as garantias constitucionais restringidas, dentre elas o sigilo da correspondência, havendo semelhante previsão em relação à decretação do estado de sítio (CF, art. 139, III).

Também o Supremo Tribunal Federal⁷¹ já firmou posicionamento no sentido da relatividade do sigilo de correspondência, sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

Cada vez mais a tutela desse princípio tem sido relativizada pela doutrina e jurisprudência nacional, sempre levando em consideração outros princípios ou regras que ocupam o mesmo grau de importância entre si.

3 A EQUIPARAÇÃO DA MENSAGEM ELETRÔNICA À CORRESPONDÊNCIA

Pelo que se entende, a mensagem eletrônica é a correspondência por meio de transmissão de dados.

No caso de mensagens eletrônicas, questiona-se se a transmissão de dados estaria protegida pelo sigilo da correspondência.

A princípio, deve-se analisar o termo “dados” que também consta do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto ao termo “dados” e à questão do correio eletrônico, Celso Ribeiro de Bastos defende que:

⁷⁰ MORAES, Alexandre de. **Provas ilícitas e proteção aos direitos humanos fundamentais**. Boletim Ibccrim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 63, 1998. p. 42.

⁷¹ STF, HC 70. 814 -5/SP, Carta Rogatória 7323-2

O sigilo da correspondência está hoje estendido, como vemos, às comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

Uma inovação da Constituição foi estender a inviolabilidade aos "dados". De logo faz-se mister tecer críticas à impropriedade desta linguagem. A se tomar muito ao pé da letra, todas as comunicações seriam invioláveis, uma vez que versam sempre sobre dados. Mas, pela inserção da palavra no inciso vê-se que não se trata propriamente do objeto da comunicação, mas sim de uma modalidade tecnológica recente que consiste na possibilidade das empresas, sobretudo financeiras, fazerem uso de satélites artificiais para comunicação de dados contábeis.⁷²

No mesmo sentido, professa Grecco Filho:

No texto do art. 5º, inciso XII da Constituição, são duas as interpretações possíveis: a ressalva, considerando-se a expressão "no último caso", aplica-se às comunicações telegráficas, de dados e às comunicações telefônicas, ou aplica-se somente às comunicações telefônicas.

A primeira hipótese pressupõe o entendimento de que o texto constitucional prevê somente duas situações de sigilo: o da correspondência, de um lado, e o dos demais sistemas de comunicação (telegrafia, dados e telefonia), de outro. Assim, a possibilidade de quebra do sigilo referir-se-ia à segunda situação, de modo que "último caso" corresponderia aos três últimos instrumentos de transmissão de informações.

A segunda hipótese interpretativa parte da idéia de que o sigilo abrange quatro situações: a correspondência, as comunicações telegráficas, as de dados e as telefônicas, e, assim, a expressão "último caso" admitiria a interceptação apenas para as comunicações telefônicas.

⁷² BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Brasileira: promulgada em 5 de outubro de 1988**, 2 v, 2ª ed. at. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 81.

Nossa interpretação é no sentido de que "no último caso" refere-se apenas às comunicações telefônicas, pelas seguintes razões:

Se a Constituição quisesse dar a entender que as situações são apenas duas, e quisesse que a interceptação fosse possível nas comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, a ressalva estaria redigida não como "no último caso", mas como "no segundo caso". Ademais, segundo os dicionários, último significa derradeiro, o que encerra, e não, usualmente, o segundo.

Com esse entendimento, a conclusão é a de que a Constituição autoriza, nos casos nela previstos, somente a interceptação de comunicações telefônicas, e não a de dados e muito menos as telegráficas.⁷³

Assim, de uma forma ou de outra, alguns doutrinadores entendem que a inviolabilidade da correspondência eletrônica encontra amparo na proteção constitucionalmente prevista, bem como, na que tutela o direito à intimidade e à vida privada.

Há também o entendimento de que, como a internet não era usual durante a Constituinte de 87, o termo “dados” não se refere a qualquer meio tecnológico do gênero.

No caso em análise, questiona-se também se o administrador judicial também terá direito a acesso aos e-mails do falido.

Ora, se a correspondência física é meio de fiscalização do administrador judicial, também seria necessária a verificação dos e-mails e até SMS do falido.

4 O ART. 22, III, ALÍNEA “D”, DA LEI DE FALÊNCIAS.

O inciso III, alínea d, do art. 22 da Lei de falência, prevê a prerrogativa do Administrador Judicial de “receber e abrir a correspondência

⁷³ GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 09-13.

dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa”. Essa determinação pode se mostrar conflitante com direitos individuais dispostos na Constituição, já que o sigilo de correspondência é um princípio constitucional garantido através de cláusula pétrea incrustada no rol do artigo 5º da Constituição da República de 1988, como já vimos.

Primeiramente, devemos entender quem é este Administrador que tem tamanho poder para devastar a vida íntima do falido.

Conforme explicitado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho: “administrador judicial é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio, deve cumprir com as funções cometidas em lei”, ou seja, o administrador judicial tem a incumbência de gerenciar, comandar e dirigir os bens de uma massa, juridicamente declarada falida.⁷⁴

Analisando a constitucionalidade da norma, Waldemar Ferreira conclui que:

Nesses termos, o dispositivo viola o dispositivo constitucional. Que possa caber ao síndico o dever de receber a correspondência do falido, pode se admitir, não, todavia, que possa abri-la, ainda que em presença deste ou de pessoa por ele designada. Abrindo-a, de uma olhada ele se inteira do conteúdo da missiva quebrando-lhe o sigilo, que o texto constitucional não nega a ninguém o direito de ver respeitado, ainda mesmo que seja o falido.⁷⁵

Embora o ensinamento do referido autor trate da Constituição de 1946, tem plena aplicação na Constituição de 84. Hoje nossa Magna Carta continua mantendo o sigilo de comunicação telegráfica, telefônica e de dados, exceto por ordem judicial para fins criminais, conforme prevê a Lei 9.296/96. Entende o doutrinador (1966:72) que uma norma oriunda da legislação ordinária não tem o condão de excepcionar uma norma de natureza constitucional hierarquicamente superior, sendo aquelas contrá-

⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 210.

⁷⁵ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial – Estatuto da falência e da Concordata**. São Paulo: Saraiva, 15º Vol., 1966. p. 71.

rias ao seu sentido tidas como normas não recepcionadas pelo texto constitucional.

Para Gessivando Meneses da Silva, com a permissão da violação da correspondência do falido “o legislador retrocedeu para épocas medievais quando o falido era considerado, sempre, um ladrão público, independentemente, da causa da quebra”. A lei atual é ainda mais dura para com o falido, tendo em vista que no Decreto revogado, ainda se fazia necessária a presença do falido no momento da abertura da correspondência.

Além do mais, como bem lembra o Mestre Fábio Ulhoa Coelho, o Administrador Judicial pode contratar outros profissionais para atuarem na gestão da massa falida. Neste caso, o conteúdo da correspondência não estaria adstrito ao Administrador, profissional de confiança do juízo. Essa situação poderá ferir ainda mais o direito ao sigilo de correspondência.⁷⁶

Nessa linha de pensamento, caso venham os auxiliares a ter acesso a essas correspondências, o que seria um sigilo passaria a se tornar algo totalmente público, já que várias pessoas souberam do conteúdo das cartas.

Por outro lado, doutrinadores como Rubens Requião entendem que a Lei de Falência não confronta o princípio da inviolabilidade:

O ato do síndico em abrir a correspondência, conforme lição de Bento de Faria, é respaldado pela lei, não constituindo tecnicamente violação de correspondência, não ferindo o princípio da inviolabilidade.⁷⁷

Bento de Faria (1959, p. 31), quando Ministro do Supremo Tribunal Federal, discorre sobre o tema sufragando o entendimento de que a norma da lei de Falências não atingiria a garantia constitucional do sigilo de correspondência. Dizia o Ministro que:

⁷⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 218.

⁷⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 12ª Ed., São Paulo:Saraiva, 1º Vol, 1988. p. 276.

Essa garantia sempre foi assegurada entre nós, para consagrar a inviolabilidade da correspondência, em todos os nossos estatutos políticos. Mas, esse princípio não é absoluto e comporta exceções, como resulta do próprio texto constitucional, quando estabelece que – ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A possibilidade de ser devassado o conteúdo da carta há de ser expressamente outorgada, ou resultar implícita como faculdade necessária e resultado do direito inerente à função exercida pelo agente, ou cujo exercício é autorizado pela sua posição jurídica em relação ao destinatário, tal ocorre: a) em relação à correspondência comercial do falido.⁷⁸

Para os doutrinadores que entendem como possível a abertura de correspondência do falido, argumenta-se que o interesse maior é o da massa falida. Mas, vale apenas questionar: qual interesse pode ser maior do que aquele constitucionalmente protegido, que é o da inviolabilidade de correspondência?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise deste tema levou-nos a conclusão definitiva, mesmo contrária a alguns doutrinadores, da não recepção da norma inculpada no estatuto das falências pela atual ordem constitucional, estando o Administrador judicial proibido de abrir quaisquer correspondências do falido.

Com tais dispositivos, como a vigente lei de Falências, a Constituição vem tendo seu espírito dilapidado e os Direitos Fundamentais vêm sendo esquecidos e desproporcionalizados.

Exsurgem cristalinos como fatos ilícitos o recebimento e a abertura de correspondências dirigidas ao devedor, vez que não há como saber o que é dirigido à pessoa física ou que correspondência apresenta interesse à massa falida.

⁷⁸ FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editora, Vol. IV, 1959. p. 31.

Tal poder concedido ao Administrador judicial pela Lei de Falências, somente seria legítima se conferida pelo próprio texto constitucional, como ao consignar a excepcionalidade para a hipótese de interceptação das comunicações telefônicas, regulado atualmente pela lei 9296/96.

Deve-se entender que a violação de correspondência só é possível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não é o caso. De modo que se trata de ato ilícito devassador de correspondência indevido, visto que não é da vontade de nossa Lei Maior que a correspondência seja violada, a não ser nos casos previstos no próprio artigo 5º, inciso XII, ou nos artigos 136, §1º, inciso I, alínea ‘b’ e 139, inciso III, todos da Constituição Federal.

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Brasileira**: promulgada em 5 de outubro de 1988, 2 v, 2ª ed. at. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial – Estatuto da falência e da Concordata**. São Paulo: Saraiva, 15º Vol., 1966.
- FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editora, Vol. IV, 1959.
- GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. – São Paulo: Atlas, 2006.
- _____, Alexandre de. **Provas ilícitas e proteção aos direitos humanos fundamentais**. Boletim Ibcrim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 63, 1998

- NAKAHIRA, Ricardo. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado. Puc/SP, 2007
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 12ª Ed., São Paulo:Saraiva, 1º Vol, 1988.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira**. Civilistica.com. a. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a-1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em 15 de Maio de 2015
- SILVA, Gessivando Meneses de. O Administrador Judicial – Órgão essencial à falência e à Recuperação de Empresas na Lei 11.101/05. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-administrador-judicial-orgao-essencial-a-falencia-e-a-recuperacao-de-empresas-na-lei-11-101-05/124239/#ixzz3WHjQEpa3>>. Acesso em 22 de Abril de 2015.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8ª ed.São Paulo: Malheiros,1992.

